



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016-B, DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZICO BRONZEADO) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 19-A à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

“Art. 19-A. O fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a cada dia o número de produtos que utilizam embalagens descartáveis como meio de veiculação comercial. As consequências têm sido bastante nefastas ao meio ambiente. Muitas das embalagens descartáveis utilizadas são fabricadas com componentes que levam muito tempo a se degradar, dificultando as operações dos sistemas de aterros sanitários e, ainda, reduzindo em muito a vida útil desses aterros.

A proposta que ora apresentamos não tem a pretensão de solucionar de vez o problema, bastante complexo. No entanto, se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens

descartáveis como veículo de venda fosse destinado à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada sobre a melhor forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado **Renato Casagrande**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, cuja detalhada ementa indica seu objetivo, que é o de, acrescentando artigo à Lei nº 9.795, de 1999, determinar a destinação de um percentual de 10% do que for despendido em propaganda comercial veiculada através de produtos acondicionados em embalagens descartáveis à educação ambiental, na forma da regulamentação da referida Lei.

Argumenta o ilustre autor, Deputado Renato Casagrande, que tais produtos, freqüentemente, são produzidos com materiais de difícil degradação, acabando por contribuir para prejuízos à ação ambiental, em especial a vinculada a aterros sanitários.

Com a proposição, acredita que, se o problema não será solucionado, ao menos os recursos repassados na forma ora proposta poderão contribuir para a maior conscientização da população.

O projeto foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria, neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa das mais louváveis no sentido de aumentar os recursos destinados à educação ambiental. Na verdade, a questão da degradação do meio ambiente é resultado da ação de interesses econômicos espúrios, mas também da desinformação e de procedimentos culturais incompatíveis com a preservação ambiental. Assim, tão importante quanto fiscalizar e coibir as práticas predatórias por parte de empresas inescrupulosas é educar o povo, inculcando-lhe uma consciência ambientalista.

Embora, por dever regimental, devamos ater nossa análise aos impactos econômicos da proposição, acreditamos que o ônus imposto aos que utilizam esta forma de propaganda comercial será, em termos macroeconômicos, inferior aos prejuízos causados ao meio ambiente pela desinformação e a ignorância, que o projeto visa a combater.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016, de 2003.**

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2003 .

Deputado ZICO BRONZEADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresenta-se à avaliação desta conceituada Comissão proposta de legislação voltada à destinação de parte dos recursos aplicados em propaganda comercial, pelas empresas que se utilizam de embalagens descartáveis, em educação ambiental.

Reconhece-se a relevância da proposta por duas razões importantes, como exposto pelo nobre parlamentar proponente, na justificativa do Projeto de Lei: a primeira diz respeito ao fato de que este tipo de obrigatoriedade assume um efeito pedagógico que funcionaria como desestímulo para as empresas empregarem embalagens descartáveis. A segunda, por permitir ampliar os recursos financeiros a serem destinados à educação ambiental, que, como é sabido, carece de maiores investimentos.

No intuito de tornar a proposta mais abrangente e ao mesmo tempo resgatar dispositivo existente na discussão original da Lei 9.795, que se pretende alterar, o Ministério do Meio Ambiente - MMA, por meio de Parecer s/n de 03 de setembro de 2003, emitido pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, sugere a necessidade de inclusão de mais um artigo à proposta, Artigo 19-B, com a seguinte redação:

Art. 19-B – Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Receosos quanto à constitucionalidade de ambos os artigos, 19 – A e 19 – B, o ProNEA solicitou parecer à Consultoria Jurídica do MMA, que de acordo com Parecer nº 319 de 05 de setembro de 2003, afirma, com relação à proposta do Deputado Renato Casagrande, acrescida do artigo 19 – B:

“não vislumbrar quaisquer afronta aos princípios de constitucionalidade e legalidade”.

Ou seja a proposta com os dois artigos, não infringe qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente.

Por fim em parecer anterior desta Relatoria, fomos pela aprovação do Projeto sem que considerássemos a inclusão do artigo 19 – B, como proposto pelo MMA, o que suscitou a elaboração deste novo Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incontestável a relevância da proposta pelas duas razões expostas anteriormente no Relatório. No entanto para que a medida torne-se mais eficaz e de fácil operacionalização, torna-se importante que o instrumento legal, principalmente para evitar requerer novos regulamentos, esclareça exatamente onde ocorrerá sua incidência e de que forma os fundos arrecadados poderão chegar à consecução dos seus objetivos, qual seja, apoiar a execução de planos e programas de educação ambiental no país.

Neste sentido acreditamos que sem comprometer, em hipótese alguma, o conteúdo da proposição, seja oportuno realizar alguns ajustes no projeto original, dando ênfase no tipo de embalagem cujo uso se pretende desestimular e oferecendo uma opção segura de destinação do recurso financeiro que, possivelmente, vier a ser arrecadado. Neste sentido, dado o grau de detalhamento a que se chegou, foi necessário a elaboração de um Projeto Substitutivo, descrito a seguir.

Como se pode notar, ao introduzir, no Projeto Substitutivo, a especificação do tipo de embalagem cuja utilização se pretende inibir, ou seja, aquelas que não permitem sua reutilização na forma em que já foi utilizada, isto é, exigem um processo de industrialização que envolve o retorno à condição de matéria-prima para nova industrialização (Art. 19-B); e indicar o Fundo Nacional de Meio Ambiente como agente receptor e alocador dos recursos arrecadados (Art. 19-D), a proposição passa a não depender de regulamentos posteriores.

Um exemplo oportuno é a própria Lei nº 9.795, cuja presente proposta pretende modificar. Aprovada em 1999, com prazo de 90 dias para regulamentação, somente em junho de 2002, três anos depois, pode entrar em vigor com a edição do Decreto 4.281 que explicitou seus detalhes operacionais.

Outro ponto importante é a introdução, no Projeto Substitutivo, da necessidade de uma lista elaborada pelo próprio setor empresarial, dos tipos de embalagens incluídas em seu escopo. A Associação Brasileira de Embalagem – ABRE, fundada em 1967, possui como associadas as maiores e mais importantes empresas do setor, se constituindo em representante importante da Indústria de Embalagem e com competência para elaboração da referida listagem.

Por fim e igualmente importante, optou-se por retirar do Substitutivo o seguimento empresarial dos distribuidores, por considerar que não cabe a esse seguimento, a decisão acerca de qual tipo de embalagem deva ser utilizada.

Ao tornar a proposta de legislação aplicável imediatamente e torná-la mais exequível do ponto de vista operacional, consideramos que esteja apta para avaliação da Comissão.

Por todo exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1.016 DE 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que apresento em anexo.**

ZICO BRONZEADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003.

Acresce o art. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D à Lei nº9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes Artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

“Art. 19-A- O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental;

“Art. 19-B- Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE;

“Art. 19-C- Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

“Art. 19-D-Os recursos arrecadados de acordo com os Arts 19-B e 19-C, deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro 2003.

Deputado ZICO BRONZEADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.016/2003, com substitutivo, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zico Bronzeado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Enio Bacci, Enio Tatico, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Átila Lira e Edson Ezequiel.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce o art. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D à Lei nº9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes Artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

“Art. 19-A- O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental;

“Art. 19-B- Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE;

“Art. 19-C- Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

“Art. 19-D-Os recursos arrecadados de acordo com os Arts 19-B e 19-C, deverão ser depositados na Carteira de

Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 1.016, de 2003 de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, que acresce o art. 19 – A à Lei n.º 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Justifica-se o referido projeto de lei segundo a ótica do autor, pois, muitas das embalagens descartáveis utilizadas são fabricadas com componentes que levam muito tempo a se degradar, dificultando as operações dos sistemas de aterros sanitários e, ainda, reduzindo em muito a vida útil desses aterros.

Logo, segundo o autor se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis como veículo de venda fosse destinado à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada sobre a melhor forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Constituição e Justiça e Redação.

Aberto o prazo para emendas na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o mesmo transcorreu **in albis**.

Relatada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pelo ilustre Deputado Zico Bronzeado, a presente proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Distribuída a presente proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi aberto prazo para apresentação de emendas, o qual, a exemplo da comissão antecessora, também transcorreu **in albis**.

Este é o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição do nobre deputado Renato Casagrande encontra-se vazada nos seguintes termos, a saber, “ o fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagens descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento”.

Levando em consideração principalmente a idéia de tornar a legislação proposta aplicável imediatamente e torná-la mais exeqüível do ponto de vista operacional é que foi aprovado o substitutivo do ilustre deputado Zico Bronzeado, com a seguinte redação, **verbis** :

“**Art. 19 – A** - O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuado em embalagem descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental.”

“**Art. 19 – B** - Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE.”

“**Art. 19 – C** - Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20 % (vinte por

cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.”

“**Art. 19 – D** - Os recursos arrecadados de acordo com os arts 19 – B e 19 – C, deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei n.º 7.797.”

Cotejando os termos do projeto de lei, do substitutivo e da Lei n.º 9.795/1999, verificamos ter o substitutivo fixado instrumentos claros e capazes de definir de maneira precisa como deve ser implementada a política pública pertinente à educação ambiental.

A Lei n.º 9.795/1999 recentia-se de tais instrumentos.

O art. 19 – A representa manifestação do princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada, fixando-se um percentual a ser revestido na prevenção do uso do recurso natural.

Ademais, a definição do que seja embalagem descartável previsto no artigo 19 - B é providência prudente e salutar com o escopo de evitar falta de aplicação da lei, ante a existência de conceitos indeterminados.

Já o art. 19 – C destina a arrecadação de 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental à educação ambiental.

Tal proposição é salutar, haja vista, que pela dicção do artigo 73 da Lei n.º 9.605/1998 os valores arrecadados com pagamento de multas por infração ambiental serão revestidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Melhor dizendo, as multas arrecadadas com o descumprimento da legislação ambiental, podem vir a integrar o FNMA, mas não são recursos próprios de tal fundo (art. 2º da Lei n.º 7.797/89). Caso fosse considerado recurso próprio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, tal recurso já seriam aplicado em educação ambiental (art. 5º, III, da Lei n.º 7.797/89), sendo, despiendo o art. 19 –

C, todavia, como não é recurso elencado no artigo 2º da Lei n.º 7.797/89, o artigo 19 – C, mostra-se de todo pertinente.

Portanto, o substitutivo apresentado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo veio, aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 1.016, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado na douta Comissão que nos precedeu.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.016/2003 na forma do Substitutivo da CDEIC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe. O Deputado Pedro Canedo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CANEDO (PSDB/GO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), que tem por objetivo determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

A proposta acrescenta artigo à Lei 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental) para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável deverá destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) o parecer do Relator, Deputado Zico Bronzeado (PT/AC), favorável com substitutivo foi aprovado.

O Substitutivo aprovado na CEIC além de estabelecer que o fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve

destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental, acresceu novos dispositivos ao projeto para:

b) Definir como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem - ABRE;

c) Destinar a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

d) Prever que os recursos arrecadados deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria está sendo relatada pela nobre Deputada Janete Capiberibe (PSB/AP), que apresentou parecer favorável à aprovação do Substitutivo da CEIC.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto pretende acrescentar um artigo à Lei 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, com o objetivo de impor *ao fabricante e ao distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável, o dever de destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento.*

O autor justifica sua proposição afirmando que *se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis, como veículo de venda, fosse destinada à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada (sic) sobre a forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.*

Entretanto, apesar da louvável intenção do nobre autor da proposição, esta não merece acolhida pelos motivos abaixo descritos.

O artigo 19 da Lei 9.795/99, em consonância com o inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição, estabelece que *incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.* Logo, não há dúvidas de que a obrigação de alocar recursos para ações de educação ambiental é do Poder Público em todos os níveis da Federação.

Portanto, pode-se dizer desde logo que há violação ao art. 225, § 1º, IV, da Carta Federal. A transferência ao particular de serviços de competência do Poder Público só se pode realizar sob regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF).

Se considerarmos os efeitos do Projeto sobre a atividade econômica, chegaremos à conclusão de que o pagamento da “taxa” de 10% sobre o capital destinado à propaganda implicará em mais danos que benefícios à atividade econômica e ao Brasil.

Como na economia os aspectos macroeconômicos são indissociáveis dos microeconômicos, ao final da cadeia quem se prejudica é o consumidor, que paga o preço da iniciativa do Estado de transferir a todo custo para a população em geral das suas mais sensíveis e fundamentais funções. O Projeto de Lei acaba subvertendo a função constitucional do Estado (artigo 225 da Constituição), e impondo a toda a população o ônus financeiro que cabe ao Estado com a educação ambiental. Aliás, o financiamento da educação ambiental deve se dar por previsão orçamentária da União.

Diante deste cenário, o consumidor será mais uma vez duramente penalizado, pois inevitavelmente uma nova exação (um novo custo) implicará em repasse para os preços.

O projeto também causa impactos econômicos negativos graves para as empresas de embalagens afetadas, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por preço devido ao valor das matérias-primas que, neste setor, são inevitavelmente atrelados ao dólar (riscos da variação cambial).

A Lei nº 9.795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que está inegavelmente presente em todas as escolas do país, em maior ou menor grau de intensidade, mas presente. Além disso, o Governo (Federal, Estadual e Municipal) tem divulgado através dos meios de comunicação formas, programas e iniciativas de educação ambiental. Também a sociedade civil, através das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e demais Organizações Não Governamentais têm contribuído de forma bastante importante para a educação ambiental, muitas delas com financiamento próprio (dos próprios associados e doações) e uma minoria com financiamento público (convênios).

Em resumo, a educação ambiental tem se alargado e aprofundado no Brasil pela interação dessas duas forças – a pública e a privada – uma interação que resultou em ações menos afetas a dinheiro e mais afetas à conscientização e ao interesse na preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Analisado este contexto, o confisco de 10% do patrimônio das empresas, não importará na melhoria, nem na maior eficácia das iniciativas do poder público em matéria de educação ambiental, da mesma forma que a CPMF não melhorou a

saúde no Brasil. Esse Projeto de Lei, ainda que inadvertidamente, caminha neste mesmo sentido (ineficácia), pois guarda nas entrelinhas sementes do mesmo efeito.

Outro ponto falho do Projeto na busca da solução definitiva, em nossa opinião, de uma solução de caixa e não ambiental, é a total desconsideração da reciclagem na cadeia da embalagem, principalmente de sua importância de inclusão social, além da econômica.

Todo processo de reciclagem é um processo produtivo que contempla atividades dos catadores, dos empregos formais, dos empregos indiretos, da geração de riquezas, de sua distribuição e do pagamento de tributos. Como se percebe, ao se onerar as embalagens que não podem ser reaproveitadas em sua forma originária, mas que necessitam de transformação para nova utilização, penaliza-se também toda a cadeia produtiva afeta à reciclagem destes produtos.

Outra questão que deve ser levada em consideração na análise deste projeto é a sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A destinação de percentual gasto com propaganda de produtos em embalagens descartáveis para o custeio da educação ambiental, apresenta os requisitos que caracterizam o tributo, como previsto no art. 3º do CTN, já que se trata de *prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito e que foi instituída por lei*.

Assim, se se trata de tributo, o tipo em que a figura se enquadra é o de *imposto* pois, conforme art. 16 do CTN, a obrigação que o projeto em apreço quer impor *tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte*.

Desse modo, se é um imposto não previsto na Constituição, enquadrar-se-ia no art. 154, I, da CF (competência residual da União), sendo sob esse aspecto também inconstitucional, pois só poderia ser instituído por lei complementar.

Por fim, cabe destacar que há, ainda, afronta ao art. 167, IV, da CF, que proíbe a vinculação de receita de impostos a despesa.

À vista do exposto, não só pelas inconstitucionalidades apontadas, mas principalmente pelo fato de o projeto resultar em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira, entendo que este deve ser rejeitado, bem como o Substitutivo a ele aprovado na CEIC.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

Deputado Pedro Canedo (PSDB/GO)